

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.191/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/SP

Responsáveis: Regina Helena de Miranda (670.632.928-20); Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08); Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO-SP. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IRREGULARIDADES COMETIDAS POR EX-SERVIDOR. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências no andamento dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise do processo (peça 85), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 86 e 87) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 88):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Regina Helena de Miranda (670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39), em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição realizadas no âmbito da Agência de Previdência Social Brás, vinculada à Gerência Executiva do INSS de São Paulo-Centro/SP (GEXSPCENTRO).

HISTÓRICO

2. Em 26/10/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 3). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 10/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de Fichas de Registro de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes pesquisas realizadas irregularmente.’

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório de tomada de contas especial 35366.000389/2017/85 (peça 32), o tomador de contas

concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 22/6/2020 de R\$ 218.169,34, imputando-se a responsabilidade a Elias Domingos de Melo, Jose Carlos Teixeira e Mauricio Eduardo da Igreja, na condição de beneficiários, e a Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato, e Solange Aparecida Espalao Ferreira, na condição de gestoras dos recursos.

6. Em 18/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 735/2019 (peça 33), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 735/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 34 e 35).

7. Em 29/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 36).

8. Na instrução inicial (peça 69), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1. Irregularidade 1: habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios fictícios e conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, considerando:

a) a ausência de comprovação de vínculos empregatícios e períodos considerados na composição do tempo de serviço/contribuição a seguir:

a.1) Elias Domingos de Melo, NB:42/111.679.275-0: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 19/6/1970 a 30/12/1974 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 18/10/2000, peça 11, p. 10-11, itens 5 a 7);

a.2) José Carlos Teixeira, NB:42/109.490.368-7: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 1º/10/1970 a 2/1/1974 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 19/7/2000, peça 11, p. 13 e 15, itens 5 a 7);

a.3) Mauricio Eduardo da Igreja, NB:42/110.958.767-5: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 21/1/1969 a 31/7/1974 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 19/7/2000, peça 11, p. 19-20, itens 5 a 7);

b) o enquadramento e/ou conversão de tempo de contribuição, indevidamente, como se fosse de atividade especial:

b.1) de Elias Domingos de Melo, NB:42/111.679.275-0, do período de 19/6/1970 a 30/12/1974 referente à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária, peça 11, p. 10-11, item 5);

b.2) José Carlos Teixeira, NB:42/109.490.368-7, do período de 1º/10/1970 a 2/1/1974 referente à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 19/7/2000, peça 11, p. 13, item 5);

b.3) Mauricio Eduardo da Igreja, NB:42/110.958.767-5: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 21/1/1969 a 31/7/1974 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 28/9/2000, peça 11, p. 19, item 5).

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 11 e 18.

8.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, que estabelece ser a aposentadoria devida, cumprida e comprovada a carência exigida; Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 188, sobre a carência mínima para reconhecimento do direito à aposentadoria.

8.2. Débitos relacionados às responsáveis Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39), Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08) e Regina Helena de Miranda (670.632.928-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/1998	983,24

21/12/1998	65,54
21/12/1998	163,87
11/1/1999	983,24
5/2/1999	983,24
5/3/1999	983,24
12/4/1999	983,24
7/5/1999	983,24
10/6/1999	983,24
8/7/1999	1.013,22
6/8/1999	1.013,22
13/9/1999	1.013,22
7/10/1999	1.013,22
8/11/1999	1.013,22
7/12/1999	1.013,22
7/12/1999	1.013,22
10/1/2000	1.013,22
9/2/2000	1.013,22
9/3/2000	1.013,22
7/4/2000	1.013,22
9/5/2000	1.013,22
18/6/1998	2.017,28
18/6/1998	738,03
15/7/1998	749,69
12/8/1998	749,69
11/9/1998	749,69
13/10/1998	749,69
12/11/1998	749,69
10/12/1998	749,69
10/12/1998	687,21
13/1/1999	749,69
10/2/1999	749,69
10/3/1999	749,69
14/4/1999	749,69
12/5/1999	749,69
11/6/1999	749,69
13/7/1999	784,25
11/8/1999	784,25
16/9/1999	784,25
14/10/1999	784,25
11/11/1999	784,25
10/12/1999	784,25
10/12/1999	784,25

12/1/2000	784,25
11/2/2000	784,25
14/3/2000	784,25
12/4/2000	784,25
11/5/2000	784,25

8.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.2.2. **Responsável:** Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39).

8.2.2.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

8.2.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

8.2.3. **Responsável:** Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08).

8.2.3.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

8.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

8.2.3.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

8.2.4. **Responsável:** Regina Helena de Miranda (670.632.928-20).

8.2.4.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

8.2.4.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

8.2.4.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

8.3. Débitos relacionados às responsáveis Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39) e Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/1998	984,35
13/10/1998	328,11
13/11/1998	984,35
9/12/1998	984,35
9/12/1998	328,11
12/1/1999	984,35
10/2/1999	984,35
9/3/1999	984,35
13/4/1999	984,35
11/5/1999	984,35
10/6/1999	984,35
12/7/1999	1.022,05
10/8/1999	1.022,05
10/9/1999	1.022,05
11/10/1999	1.022,05
10/11/1999	1.022,05
9/12/1999	1.022,05
9/12/1999	1.022,05
11/1/2000	1.022,05
9/2/2000	1.022,05
14/3/2000	1.022,05
11/4/2000	1.022,05
11/5/2000	1.022,05
9/6/2000	1.022,05

8.3.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

8.3.2. **Responsável:** Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39).

8.3.2.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação,

em prejuízo ao Erário federal.

8.3.2.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

8.3.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

8.3.3. **Responsável:** Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08).

8.3.3.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

8.3.3.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

8.3.3.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

9. Encaminhamento: citação.

10. Apesar de o tomador de contas haver incluído Elias Domingos de Melo, Jose Carlos Teixeira e Mauricio Eduardo da Igreja como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. peça 69, itens 18 a 34).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 71), foi efetuada citação das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Regina Helena de Miranda - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31503/2020 - Seproc (peça 75)

Data da Expedição: 1/7/2020

Data da Ciência: **6/7/2020** (peça 78)

Nome Recebedor: **Daniela Pelegrini**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).

Fim do prazo para a defesa: 21/7/2020

b) Roseli Silvestre Donato - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31504/2020 - Seproc (peça 76)
Data da Expedição: 1/7/2020
Data da Ciência: **6/7/2020** (peça 79)
Nome Recebedor: **Eugenio de Oliveira Costa**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).
Fim do prazo para a defesa: 21/7/2020

c) Solange Aparecida Espalor Ferreira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 31505/2020 - Seproc (peça 77)
Data da Expedição: 1/7/2020
Data da Ciência: **3/7/2020** (peça 80)
Nome Recebedor: -
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74).
Fim do prazo para a defesa: 18/7/2020

Comunicação: Ofício 46875/2020 - Seproc (peça 82)
Data da Expedição: 24/9/2020
Data da Ciência: **25/9/2020** (peça 83)
Nome Recebedor: **Felipe Martins**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 81).
Fim do prazo para a defesa: 10/10/2020

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu até 9/6/2000, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Regina Helena de Miranda, por meio de citação prévia no PAD em 2003, peça 5, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 5, p. 28-29; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 5, p. 38-41, 49-50; edital de convocação para fins de cobrança administrativa, publicado em 3/10/2013, cf. peça 13, p. 16 e 19; Notificação da CTCE de 30/10/2017, peças 20, p. 5-7, recebida em 11/11/2017, cf. Aviso de Recebimento (A. R.), peça 20, p. 30, e de 16/11/2017, peça 20, p. 19-21, recebida em 23/11/2017, cf. controle de postagem, peça 20, p. 34-35.

14.2. Roseli Silvestre Donato, por meio de citação prévia no PAD em 2003, peça 5, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 5, p. 28-29, 34; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 5, p. 38-41, 49-50; Ofício de cobrança administrativa de 19/11/2012, peça 13, p. 23-26, recebido em 27/11/2012, peça 13, p. 27; Notificação da CTCE de 30/10/2017, peças 20, p. 8-10, recebida em 8/11/2017, cf. A.R., peça 20, p. 33, e de 16/11/2017, peça 20, p. 25-27, recebida em 23/11/2017, cf. A.R., peça 20, p. 29.

14.3. Solange Aparecida Espalor Ferreira, por meio de citação prévia no PAD 2003, peça 5, p. 19;

depoimento no PAD em 2003, peça 5, p. 28-29, 31-32; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 5, p. 38-41, 49-50; Ofício de cobrança administrativa de 9/11/2012, peça 13, p. 31-34, recebido em 28/11/2012, peça 13, p. 35; Notificação da CTCE de 30/10/2017, peças 20, p. 11-13, recebida em 8/11/2017, cf. A.R., peça 20, p. 33, e de 16/11/2017, peça 20, p. 22-24, recebida em 23/11/2017, cf. A.R., peça 20, p. 28.

Valor de Constituição da TCE.

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 196.152,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com as mesmas responsáveis:

Responsável	Processos
Regina Helena de Miranda	020.256/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregulares de benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço constantes de Fichas de Registro de Empregados fraudadas e pesquisas externas irregulares. (nº da TCE no sistema: 42/2019)']
Roseli Silvestre Donato	020.256/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregulares de benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço constantes de Fichas de Registro de Empregados fraudadas e pesquisas externas irregulares. (nº da TCE no sistema: 42/2019)']
Solange Aparecida Espaloor Ferreira	020.256/2020-5 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregulares de benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço constantes de Fichas de Registro de Empregados fraudadas e pesquisas externas irregulares. (nº da TCE no sistema: 42/2019)']

16.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outro processo em desfavor de Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espaloor Ferreira em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de

junho de 2004, *in verbis*:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.’

(...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.’

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio,’ (Acórdão 3.648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade

que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’

Da revelia das responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira

22. No caso vertente, a citação das responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, as responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu até 9/6/2000, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/6/2020.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

33. Verifica-se, também, que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 68.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Regina Helena de Miranda (670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Elias Domingos de Melo, Jose Carlos Teixeira e Mauricio Eduardo da Igreja;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Regina Helena de Miranda (670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea

‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Regina Helena de Miranda (670.632.928-20) em solidariedade com Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/1998	983,24
21/12/1998	65,54
21/12/1998	163,87
11/1/1999	983,24
5/2/1999	983,24
5/3/1999	983,24
12/4/1999	983,24
7/5/1999	983,24
10/6/1999	983,24
8/7/1999	1.013,22
6/8/1999	1.013,22
13/9/1999	1.013,22
7/10/1999	1.013,22
8/11/1999	1.013,22
7/12/1999	1.013,22
7/12/1999	1.013,22
10/1/2000	1.013,22
9/2/2000	1.013,22
9/3/2000	1.013,22
7/4/2000	1.013,22
9/5/2000	1.013,22
18/6/1998	2.017,28
18/6/1998	738,03
15/7/1998	749,69
12/8/1998	749,69
11/9/1998	749,69
13/10/1998	749,69
12/11/1998	749,69
10/12/1998	749,69
10/12/1998	687,21
13/1/1999	749,69
10/2/1999	749,69
10/3/1999	749,69
14/4/1999	749,69
12/5/1999	749,69
11/6/1999	749,69
13/7/1999	784,25

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/8/1999	784,25
16/9/1999	784,25
14/10/1999	784,25
11/11/1999	784,25
10/12/1999	784,25
10/12/1999	784,25
12/1/2000	784,25
11/2/2000	784,25
14/3/2000	784,25
12/4/2000	784,25
11/5/2000	784,25

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/11/2020: R\$ 367.739,19.

Débitos relacionados à responsável Solange Aparecida Espalor Ferreira (075.166.648-39) em solidariedade com Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/10/1998	984,35
13/10/1998	328,11
13/11/1998	984,35
9/12/1998	984,35
9/12/1998	328,11
12/1/1999	984,35
10/2/1999	984,35
9/3/1999	984,35
13/4/1999	984,35
11/5/1999	984,35
10/6/1999	984,35
12/7/1999	1.022,05
10/8/1999	1.022,05
10/9/1999	1.022,05
11/10/1999	1.022,05
10/11/1999	1.022,05
9/12/1999	1.022,05
9/12/1999	1.022,05
11/1/2000	1.022,05
9/2/2000	1.022,05
14/3/2000	1.022,05
11/4/2000	1.022,05
11/5/2000	1.022,05
9/6/2000	1.022,05

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/11/2020: R\$ 201.652,83.

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na

forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.